GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO DE COSTA RICA.

Processo n° 61/401294/2015

O **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, inscrito no CNPJ sob nº 02.386.443/0001-98, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo s/nº, Setor 3, Quadra 3, Parque dos Poderes, CEP: 79031-902 - Campo Grande-MS, doravante denominado **IMASUL**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, **JAIME ELIAS VERRUCK,** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n° 195875 SSP/MS, e do CPF n° 322.517.771-72, residente e domiciliado na Rua Yolanda Giordano, n. 160, Bairro Tayamã Park - CEP: 79036-150, Campo Grande-MS, e o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 15.389.596/0001-30, com sede na Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro, CEP: 79.550-000, Costa Rica-MS, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal o Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.820.581 SSP/PR e do CPF nº 326.120.019-72, residente e domiciliado na Rua Ambrosina Paes Coelho, 826, Centro, CEP: 79550-000, Costa Rica-MS, celebram o presente Termo de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo de Cooperação consubstancia-se nas disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990; na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, na Lei Estadual 2.257, de 09 de julho de 2001, no Decreto Estadual nº 10.600, de 19 de dezembro de 2001, no Decreto Estadual 12.339, de 11 de junho de 2007, e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais disposições aplicáveis.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Cooperação Técnica o estabelecimento de condições de Cooperação Técnico-Institucional e Administrativa entre os partícipes, visando à implantação da gestão ambiental integrada com ênfase no processo de

licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto local pelo **município**, de maneira harmônica e integrada às atividades desenvolvidas pelo **Imasul**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

2.1 São obrigações dos partícipes:

2.1.1 Compete ao **Imasul**:

I. Apoiar o Município na organização técnica, administrativa e jurídica do sistema municipal de gestão ambiental, conforme dispõe o art. 2° do Decreto Estadual 10.600/2001, especificamente no que diz respeito à Política Municipal de Meio Ambiente, na estruturação técnica administrativa da unidade executiva municipal, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e no estabelecimento de critérios para a implantação do sistema municipal de licenciamento;

II. Promover cursos de capacitação técnica aos profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional ou formalmente à disposição do município, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este Termo;

III. Prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo município, visando o equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local;

IV. Orientar os interessados em licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único deste Termo e cujos impactos ambientais, diretos ou indiretos, não ultrapassem os limites territoriais do Município, sobre a competência municipal para tal;

V. Finalizar os processos de licenciamento ambiental de atividades consideradas de impacto local, conforme Anexo Único deste Termo, já formalizados junto ao **Imasul** até a data de assinatura deste, ficando as próximas etapas e renovações sob a competência do Município;

VI. Encaminhar ao município, mediante solicitação, cópia dos processos que instruíram as Licenças Ambientais emitidas a empreendimentos e atividades de impacto local, para subsidiar a análise de licenças, renovação de licenças e autorizações ambiental no âmbito do município, respeitado o preconizado no item V;

VII. Acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos municípios que estejam relacionadas com o objeto deste Termo;

VIII. Encaminhar ao município cópia dos EIA/RIMAS de empreendimentos e atividades localizadas em seu território em licenciamento pelo **Imasul**;

IX. Atuar supletivamente quando o município omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo Único deste Termo;

X. Promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relacionados no Anexo Único deste Termo, quando o município aferir que os impactos ambientais, ainda que indiretos, ultrapassam ou podem ultrapassar os limites territoriais do município.

2.1.2 Compete ao **Município**:

I. Implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, estabelecendo prioridades de ação do Município em relação à conservação do meio ambiente;

II. Implantar e manter estrutura legal, administrativa e técnica, com corpo técnico multidisciplinar compatível com as atividades desenvolvidas, inclusive com estruturação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, cumprindo os requisitos do Decreto Estadual 10.600, de 19 de dezembro de 2001;

III. Informar ao **Imasul** quaisquer alterações na composição da equipe técnica do município e do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV. Promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental municipal, bem como custear as despesas de deslocamento e estadia dos profissionais habilitados, pertencentes ao quadro funcional ou formalmente à disposição e envolvidos com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental do Município, para participação em cursos de capacitação oferecidos pelo **Imasul**;

V. Proceder ao licenciamento e à fiscalização ambiental dos empreendimentos e das atividades de impacto ambiental local de acordo com a lista das atividades descritas no Anexo Único deste termo;

VI. Avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do licenciamento, encaminhando ao órgão ambiental competente os casos em que tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassem os limites territoriais do Município;

VII. Informar ao **Imasul** quando do licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados nas zonas de amortecimento ou faixas de proteção das Unidades de Conservação Estaduais;

VIII. Dar publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;

IX. Implantar e manter atualizado o cadastro de atividades licenciadas pelo município;

X. Fazer constar nas Licenças, Renovações ou Autorizações Ambientais, cujas etapas anteriores tenham sido realizadas pelo **Imasul**, alusão de que a licença está sendo emitida ou renovada com base no Termo de Cooperação Técnica n. 01/2015, celebrado com o **Imasul**, citando a licença ou autorização anterior;

XI. Encaminhar ao **Imasul** sugestões e justificativas, com o objetivo de contribuir para o estabelecimento de diretrizes e normas pertinentes, quando identificadas novas tipologias de empreendimentos, atividades e ou obras, que pelas suas características sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e, portanto, passíveis de autorização ou licenciamento ambiental;

XII. Elaborar relatório semestral referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente TERMO e submetê-lo ao **Imasul**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

3.1 Os partícipes comprometem-se especialmente a:

I. Apoiar todas as iniciativas no sentido de implantar e aprimorar a Municipalização da Gestão Ambiental;

II. Promover eventos, estudos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento do licenciamento e controle ambiental municipal;

III. Realizar cursos e treinamentos de capacitação técnica, relacionados ao licenciamento e controle ambiental e disponibilizar vagas sem custos para a outra parte;

IV. Elaborar e difundir material informativo e educativo para esclarecimento e orientação dos interessados;

V. Encaminhar ao partícipe, quando solicitado, as licenças emitidas para facilitar o acompanhamento e a fiscalização de seu cumprimento.

3.2 A Comissão Municipalização da Gestão Ambiental do **Imasul** terá a atribuição de dirimir os conflitos decorrentes da execução deste Termo de Cooperação Técnica.

3.3 Qualquer alteração ao presente Termo será formalizada através de Termo Aditivo.

3.4 As atividades cujo licenciamento seja da competência do **Imasul,** e não constantes do Anexo Único deste Termo, poderão integrar o rol de atividades licenciáveis pelo município mediante aditivo a este.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

4.1 O presente Termo não ensejará qualquer espécie de repasse financeiro, devendo cada um dos partícipes arcar com todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas, dentre outros, relacionados às ações sob sua responsabilidade decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por tempo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

6.1 Este Termo poderá ser denunciado por qualquer das partes, unilateral ou consensualmente, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

6.2 Nas hipóteses de denúncia, os signatários deste Termo deverão instruir os respectivos processos administrativos de licenciamento ambiental em andamento, até a sua conclusão.

6.3 Em atendimento ao preconizado no art. 15, II, da LC 140/2011, este Termo poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.600, de 19 de dezembro de 2001, voltando o Estado a atuar em caráter supletivo.

6.4 A denúncia ou rescisão deste Termo, em nenhuma hipótese, ensejará reparação financeira aos partícipes, competindo-lhes celebrar o distrato correspondente.

CLÁUSULA SETIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 Fica atribuída ao **IMASUL** a divulgação oficial do presente Termo em extrato publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês subsequente à sua assinatura, como condição de eficácia deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

8.1 Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Permanente de Municipalização da Gestão Ambiental que proporá ao **Imasul** a adoção de providências de regularização da pendência.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 Os partícipes elegem o foro da Comarca de Campo Grande, como único e competente para dirimir controvérsia daqui decorrente, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e conveniados assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, os representantes dos partícipes.

Campo Grande (MS), 16 de junho de 2015

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Diretor Presidente do **Imasul**

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito de Costa Rica - MS

TESTEMUNHAS:

1 _____
NOME: Eliane Crisóstomo Dias Ribeiro de Barros
CPF: 373.780.231-91

2 _____
NOME: Lucleia Carnaubada Costa Terra
CPF 062.127.288-44

ANEXO ÚNICO
Atividades Objeto do Licenciamento Municipal
Costa Rica/MS

ATIVIDADES DE INFRA ESTRUTURA:

Para efeito deste anexo, os termos abaixo terão os significados que lhes seguem conforme Portaria Nº 1.141/GM5, de 8/12/1987 do Ministério da Aeronáutica:

I. **Aeródromo:** Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.
II. **Aeródromo Civil:** Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.
III. **Aeródromo Militar:** Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves militares.
IV. **Aeródromo Privado:** Aeródromo civil que só poderá ser utilizado com permissão de seu proprietário, sendo vedada sua exploração comercial.
V. **Aeródromo Público:** Aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.
VI. **Aeroporto:** Todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Tipo de Aviação quanto ao porte:

I **Aviação de Pequeno Porte:** Tipos de aviação onde operam não regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 9.000 kg (nove mil quilos).
II **Aviação Regular:** Aviação caracterizada por operações de caráter periódico das aeronaves pertencentes aos transportadores aéreos, com o objetivo de explorar as linhas que foram estabelecidas e aprovadas pelo Departamento de Aviação Civil– DAC.
III **Aviação Regular de Grande Porte:** Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores "turbofan", turbo jato, jato puro ou turboélice, este com peso máximo de decolagem igual ou superior a 40.000 kg (quarenta mil quilos).
IV **Aviação Regular de Médio Porte:** Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 40.000 (quarenta mil quilos).

DAS ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA

Consoante o disposto no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012, para os efeitos do licenciamento ambiental, a implantação de área verde de domínio público em zona urbana será considerada como atividade de infraestrutura constante deste anexo.
Define-se Área Verde de Domínio Público em zona urbana como sendo o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.
No licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana poderão ser autorizadas intervenções e supressão de vegetação nativa em área de preservação

permanente (APP) desde que respeitados o Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e/ou Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existente.

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Aeródromo e/ou heliporto civil/privado/público
- Terminal modal e/ou multimodal de cargas (área útil até 100.000 m²)
- Canteiro de obras
- Ancoradouro, atracadouro, trapiche e rampa de lançamento de barcos
- Estaleiro
- Captação, adução, distribuição de água de corpo hídrico superficial
- Cemitério
- Crematório
- Rede de distribuição de gás
- Distribuição de telecomunicações cabos em geral (fibra ótica)
- Linha de transmissão de energia elétrica até 138 kv
- Subestação de energia elétrica até 230 kv
- Loteamento rural até 100 ha
- Loteamento urbano até 100 ha
- Núcleo/pólo empresarial
- Ponte (existente) - recuperação, reforma ou substituição de ponte de madeira por ponte de concreto
- Ponte – com comprimento até 100 m
- Dique de proteção contra enchentes em áreas urbanas
- Área verde de domínio público em zona urbana
- Autódromo, kartódromo
- Pista de motocross
- Estação de rádio base e microondas
- Edificações de uso administrativo
- Hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso, laboratórios de análises clinicas e radiologia, inclusive os veterinários - área útil até 10.000 m²
- Laboratórios de controle tecnológico e ambiental (análises físico, química e biológica) - área útil até 10.000 m²
- Eclusa (área interna até 1.000 m²)
- Rodovia/estrada **municipal** existente - readequação, pavimentação, duplicação
- Rodovia/estrada **municipal** (abertura) em leito natural com ou sem revestimento primário e com ou sem pavimentação. **Obs**: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento
- Anel rodoviário/ferroviario ou ramal
- Viaduto
- Mini usina hidrelétrica (capacidade até 1 mw)
- Termoelétrica até 10 mw (combustível biomassa/gas metano)

- Termoelétrica até 1 mw (combustível óleo diesel, carvão mineral e outros)
- Usina eólica e/ou solar até 10 hectares de área útil
- Sistema de drenagem urbana
- Sistema de macrodrenagem (obras de retificação, canalização, revitalização e/ou recuperação de curso d'água)

ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL:

DA AQÜICULTURA/PISCICULTURA:

Definições:

I. **Espécie exótica** – espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.

II. **Espécie autóctone** – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

III. **Espécie alóctone** – espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

Sistemas de cultivo utilizados na aquicultura:

I. **Sistema de Cultivo Extensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente do alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

II. **Sistema de Cultivo Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

III. **Sistema de Cultivo Semi-Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

IV. **Sistema de Cultivo Superintensivo**: Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial e estão em uma alta densidade, normalmente exigindo tanques em alvenaria, ou equivalentes, construídos para facilitar a saída das excretas através do fluxo de água, em geral intenso e contínuo. Aqui a densidade de estocagem não é considerada por unidade por metro quadrado e sim por biomassa por metro cúbico. Usualmente, este tipo de cultivo é denominado como em "Race Ways" ou em tanque de alto fluxo.

DA IRRIGAÇÃO:

Entende-se como atividade de irrigação o conjunto de obras e procedimentos que o compõem, tais como: reservatório e captação, dique, adução e distribuição de água,

drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

Os métodos de irrigação empregados compreendem:

I. **Aspersão** - pivô central, auto propelido, convencional e outros;
II. **Localizado** - gotejamento, micro aspersão, xiquexique e outros;
III. **Por inundação** - sulco, inundação, faixa e outros.

DA SUINOCULTURA:

Classificação segundo o porte:

Porte da Atividade	UT	UPL	UPLT	UTCL	UCT
MICRO	Até 20 animais	Até 06 matrizes	Até 03 matrizes	Até 100 animais	Até 40 animais
PEQUENO	Acima de 20 até 2.000 animais	Acima de 06 até 400matrizes	Acima de 03 até 150 matrizes	Acima de 100 até 8.000 animais	Acima de 40 até 2.000 animais
MÉDIO	Acima de 2.000 até 6.500 animais	Acima de 400 até 2.000 matrizes	Acima de 150 até 750 matrizes	Acima de 8.000 até 20.000 animais	Acima de 2.000 até 6.500 animais
GRANDE	Acima de 6.500 até 15.000 animais	Acima de 2.000 até 5.000 matrizes	Acima de 750 até 4.000 matrizes	Acima de 20.000 até 100.000 animais	Acima de 6.500 até 15.000 animais
EXCEPCIONAL	Acima de 15.000 animais	Acima de 5.000 matrizes	Acima de 4.000 matrizes	Acima de 100.000 animais	Acima de 15.000 animais

OBS:
UT - Unidade de Terminação
UPL - Unidade Produtora de Leitão
UPLT - Unidade Produtora de Leitão e Terminação
UTCL - Unidade Crechário de Leitão
UCT – Unidade de Crechário e de Terminação

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Aviação agrícola com manejo e/ou depósito de produtos químicos (prestadores de serviço)
- Estabelecimentos comerciais e depósitos de agrotóxicos

- Estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos (atender a resolução conama 465/2014)
- Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial)
- Barragem com área de reservatório até 50 ha
- Irrigação localizada ou por aspersão para área até 500 ha
- Irrigação por inundação para área até 100 ha
- Aqüicultura-tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura **sem** espécies exóticas e alóctones ou seus híbridos) - área inundada até 500 ha
- Aqüicultura-tanque rede (carcinicultura de água doce e piscicultura **sem** espécies exóticas e alóctones ou seus híbridos) - volume útil total dos tanques rede até 5.000 m³
- Aqüicultura-"race-way" (sistema de cultivo super-intensivo) - capacidade de produção até 1.000 ton/ano
- Aqüicultura-produção de larvas ou alevinos (unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)
- Aqüicultura (estrutura/entreposto útilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aqüicultura de reprodução)
- Strutiocultura (criação de avestruz) - até 5.000 cabeças
- Confinamento de animais de pequeno porte (coelhos, rãs)
- Confinamento de animais de médio porte (ovinos e caprinos)
- Confinamento de animais de grande porte (bovinos, eqüinos e muares) - até 50.000 cabeças
- Avicultura (Engorda e ou Postura de Ovos)
- Suinocultura (pequeno, médio e grande porte)
- Centro de zoonoses
- Silos e armazens
- Dedetização e similares (realizadas diretamente pelo poder público)
- Empresa dedetizadora, desinsetizadora, desratizadora, ignifugadoras, e similares
- Prestador de serviço de aplicação de agrotóxico em sistema não-agrícola
- Tratamento fitossanitário

ATIVIDADES DE TURISMO:

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Resorts (atividade hoteleira de alto padrão) **em área urbana**
- Hotel, pousada, rancho pesqueiro, camping, balneário em área rural - até 500 hóspedes ou usuários
- Embarcações de turismo pesqueiro (com instalações sanitárias)
- Passeio de bote e ponto de embarque, boiacross e flutuação (regiões calcárias)
- Passeios ecológicos terrestres com fins comerciais em área rural (ex. trilhas, cavalgada, quadricículo)
- Arborismo e/ou tirolesa em área rural
- Parques temáticos e/ou parque de exposições em área rural

ATIVIDADES DO SETOR INDUSTRIAL:

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

Enquadram-se como atividades de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

I. **Posto Revendedor-PR:** Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II. **Posto de Abastecimento - PA:** Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III. **Instalação de Sistema Retalhista-ISR:** Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV. **Posto Flutuante-PF:** Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Oficinas mecânicas, retíficas funilaria, latoaria (deverá conter o sistema de controle ambiental para a drenagem oleosa com caixa separadora de areia, água e óleo, e local de armazenamento temporário adequado para resíduos sólidos perigosos e não perigosos)
- Usina de concreto e/ou de asfalto - área útil até 10.000 m² (exceto usina de asfalto destinada a apoio à execução de obras rodoviárias)
- Indústria de argamassa
- Fabricação de produtos a base de solo-cimento (tijolo ecológico e derivados)
- Fabricação de artefatos de cimento (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)
- Fabricação de artefatos de gesso (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno)
- Fabricação de produtos a base de minerais não metálicos tais como: vidro, produtos cerâmicos, argamassa, entre outros.
- Fabricação de artefatos de fibrocimento tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes
- Fabricação de estruturas e/ou artefatos metálicos ferrosos e não ferrosos **com ou sem galvanoplastia** - área útil até 10.000 m²

- Industrialização de fundidos metalicos / forjados / arames / ligas / laminados, relaminados / artefatos de metais, **com ou sem galvanoplastia** - área útil até 10.000 m²
- Indústria de soldas e anodos - área útil até 10.000 m²
- Metalurgia - área útil até 1.000 m²
- Serralheria
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície - área útil até 10.000m²
- Fabricação de artefatos de material plástico
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão, fichas, bandejas, pratos e fibra prensada - área útil até 10.000 m²
- Confecção de material impresso, tipografia, impressos, arte gráfica (jornais, revistas, livros, publicações periódicas, etc)
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; perfumarias e cosméticos - área útil até de 10.000 m²
- Fabricação de desinfetantes e/ou detergentes (produção até 10.000 L/dia)
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - área útil até 1.000 m²
- Fabricação de sabões/sabonetes - área até 10.000 m²
- Farmácia de manipulação
- Serviços de manipulação de produtos químicos - área construída até 10.000 m²
- Postos revendedores – PR; postos de abastecimento– PA; instalações de sistemas retalhistas – ISR; postos flutuantes – PF ; transpoptador revendedor retalhista – TRR
- Confecção de roupas e agasalhos, fabricação de chapéus, bolsas, guarda–chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, cintos, ligas e suspensórios, confecção de artefatos diversos de tecidos, **sem tingimento**
- Confecção de roupas e agasalhos, fabricação de chapéus, bolsas, guarda–chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, cintos, ligas e suspensórios, confecção de artefatos diversos de tecidos, **com tingimento** - área construída até 1.000 m²
- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, animais e/ou artificiais/sintéticas, fabricação e acabamento de fios e tecidos - área até 10.000 m²
- Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário, tecidos e artigos diversos de tecidos - área até 1.000 m²
- Lavanderia (**com ou sem tingimento**)
- Fabricação de estruturas de madeira e de móveis, chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada - área útil até 10.000 m²
- Serraria com ou sem cavaqueira (desdobramento) e/ou depósito de madeira - área até 10.000 m²
- Usina de preservação química de madeira (UPM) - área útil até 10.000 m²
- Beneficiamento e industrialização de frutas e hortaliças
- Fabricação de sorvetes, doces, salgados e chips
- Beneficiamento, moagem, torrefação de grãos
- Fabricação de vinagres, óleos e gorduras vegetais, manteigas e/ou conservas - área útil até 10.000 m²
- Fabricação de rações para animais
- Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc) - área útil até 10.000 m²

- Fecularias, fabricação de fermentos e leveduras - área construída até 1.000 m²
- Postos de resfriamentos de leite
- Laticínios (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento até 30.000 L/dia)
- Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, peixes, etc) - até 100 t/dia
- Abate de animais de médio porte (suinos, ovinos, caprinos, etc) - até 500 cabeças/dia
- Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, etc) - até 500 cabeças/dia
- Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos - produção até 10.000 kg/dia
- Fabricação de instrumentos e de precisão - área construída até 10.000m²
- Fabricação de bebidas - área útil até 10.000 m²
- Envazamento de bebidas
- Curtumes e outras preparações de couros de animais de pequeno porte - com processamento de até 100.000 peles/dia
- Curtumes e outras preparações de couros de animais de médio e grande porte - com processamento de até 100 peles/dia
- Graxaria e/ou aproveitamento de subprodutos de origem animal - área útil até 10.000 m²
- Salga e secagem de couros e peles de animais de pequeno porte - com processamento até 50.000 peles/dia
- Salga e secagem de couros e peles de animais de médio e grande porte - com processamento até 10.000 peles/dia
- Fabricação de artefatos diversos de couros e peles tratadas
- Fabricação de cola animal - área útil até 10.000 m²
- Entreposto para recebimento, preparo e distribuição de couros derivados de curtume(s).
- Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- Comércio atacadista com depósito e armazenagem de materia-prima ou manufaturado em geral de produtos **não perigosos**
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios **sem** tratamento térmico e/ou de superfície - área útil até 10.000 m²
- Fabricação de material mecânico, elétrico, eletrônico, ótico, equipamentos e acessórios - área útil até 10.000 m²
- Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios - área útil até 10.000m²
- Beneficiamento de borracha natural
- Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos.
- Micro-destilaria de álcool - produção até 10.000 L/dia de álcool
- Produção de biodiesel - produção até 100.000 L/dia de biodiesel
- Instalações aéreas de armazenagem de derivados de petróleo
- Indústria de fracionamento, envasamento, empacotamento de insumos fornecidos a granel (**exceto** produtos perigosos)
- Montagem de equipamentos e veículos (sistema ckd ou skd) - área útil até 10.000 m²
- Fabricação de calçados e componentes para calçados - área útil até de 10.000 m²
- Serviços de galvanoplastia - área util até 10.000 m²
- Fabricação de artefatos de cera, parafina, madeira, palha, cortiça, material trançado com fibras vegetais (palha, bambu, vime, junco, etc)

RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SOLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Aterro sanitário para resíduos sólidos urbanos e domiciliares – classe II-A (não perigosos e não inertes), com capacidade de recebimento até 30 ton/dia (observar resolução conama Nº 404/2008)
- Aterro para resíduos de serviços saúde – classe I (perigosos) – grupos "A", "B" e "E", com capacidade de recebimento até 30 ton/dia. (observar resolução conama Nº 358/ 2005)
- Aterro para resíduos industriais – classe II-A e II-B (não perigosos) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia
- Tratamento de resíduos de serviços de saúde - classe I (perigosos) – grupos "A" e "E" - por autoclave (observar resolução conama Nº 358/2005)
- Usina de triagem e/ou processamento de resíduos sólidos urbanos – UPL, com ou sem compostagem - capacidade de recebimento até 80 ton/dia
- Sistema de compostagem simples para resíduos sólidos orgânicos - classe II-A (não inertes)
- Unidade de processamento ou indústria de beneficiamento de resíduos orgânicos - classe II-A (não inertes) - capacidade de recebimento até 80 ton/dia
- Unidade de processamento ou beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição - classe II-B (inertes)
- Ecopontos: pneumáticos inservíveis; óleo vegetal usado; baterias automotivas; lâmpadas; resíduo tecnológico; e outros
- Estação de transbordo; depósito de recicláveis ou sucata - não perigosos, sem o recebimento de embalagens de fitossanitários
- Prestador de serviço de locação de banheiros químicos (sede)
- Coletora e transportadora de resíduos sépticos domiciliares (não perigosos) – sede
- Empresa prestadora de serviços de limpeza pública / limpeza industrial / incluindo os serviços de coleta e transporte dos resíduos não perigosos
- Sistema de abastecimento público de água - contemplando captação, adução de água bruta e estação de tratamento de água - ETA
- Sistema de tratamento de esgoto - contemplando elevatória, estação de tratamento de esgoto - ETE e emissário (observar resolução conama 377/06);
- Estação elevatória de esgoto - EEE (observar resolução conama 377/06);

RECURSOS FLORESTAIS

DA LISTA DE ATIVIDADES LICENCIÁVEIS PELO MUNICÍPIO:

- Supressão vegetal em área urbana
- Aproveitamento de material lenhoso em área urbana